



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 21/2018 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 29/ 2018 (Projeto de Lei do Executivo)

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 19/ 09/ 2018, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 29/2018, visa alterar a Lei Municipal nº 123/ 2002 que instituiu o código tributário do município de Anchieta e dá outras providências.

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.

A propositura em tela, almeja acrescentar o parágrafo único e incisos ao art. 166, Lei Municipal nº 123/ 2002, vejamos a redação do dispositivo legal retro citado:

Art. 166 - Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Com aprovação da presente propositura, o texto legal citado alhures, sofrerá o seguinte acréscimo, assim vejamos:

“Art. 166.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único: Os ambulantes habituais do município de Anchieta, assim comprovados pelos cadastros dos anos anteriores, poderão obter desconto de até 100% (cem por cento) no valor da taxa, desde que se enquadrem em uma dessas alternativas a seguir:

- 1) Esteja desempregado e requeira licença de até 3(três) meses – desconto de 100% (cem por cento);
- 2) Preste algum serviço voluntário comprovadamente na Cidade de Anchieta requeira licença de até 3(três) meses – desconto de 80% (oitenta por cento);
- 3) Obtenha boa avaliação dos usuários, nas pesquisas realizadas pela Prefeitura requeira licença de até 3(três) meses – desconto de 80% (oitenta por cento); (AC)
- 4) Promova a sua formalização como microempreendedores individual (MEI) – desconto de 100% (cem por cento); (AC)
- 5) Faça e comprove cursos de capacitação na área de atendimento e turismo requeira licença até 3(três) meses – desconto de 100% (cem por cento). (AC)

A luz da melhor redação, como bem ensina a lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, esta comissão apresenta emenda modificativa ao presente projeto de lei, objetivando sanar um pequeno erro de redação. Vejamos, o art. 10 da legislação citada:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos **desdobrar**-se-ão em parágrafos ou em incisos; os **parágrafos em incisos**, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

(...)

IV - os **incisos serão representados por algarismos romanos**, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos; (grifo nosso)

Está comissão, não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, tendo em vista a total conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica deste município, inexistindo qualquer fato jurídico a impedir a tramitação regular do sobredito projeto de lei.

Portanto entende este relator que a presente proposição é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 29/ 2018.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 02 de outubro de 2018.

Renato Lorencini: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezdri: _____

Presidente

Roberto Quinteiro Bertulani : _____

Membro